



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Serviço de Consultoria. Empresa Individual. Termo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 014/2021

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para parecer nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, com o fim de análise jurídica da legalidade para contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA, COM REPRESENTAÇÃO NA CAPITAL.

Objetiva a municipalidade contratar com terceiros a prestação de serviço de consultoria e assessoria técnica jurídica, especializado na área de gestão pública.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 25, II, da Lei de Licitações que inexistência o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Por sua vez, a Lei 14.039/2020 introduziu o art. 3º-A da Lei 8.906/1994, considera os serviços advocatícios, por sua natureza, técnico e singular, pondo uma pá de cal sobre a celeuma da natureza técnica do serviço, verbis:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a empresa MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 37.853.210/0001-04 e o profissional técnico que compõe o quadro da empresa, Dr. Marcelo Augusto Paradela Hermes, OAB/PA 19.461 possui notória especialização, imprescindível aos serviços daquela secretaria, e, conseqüentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da profissional ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade. Assim, para os fins de Inexigibilidade de Licitação e segundo o próprio §1º do art. 25 da Lei em questão, *“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* “Eficácia nas Licitações e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas".

A propósito da abordagem *sus*, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima".

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade *"implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia*



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55

específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 25 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade do profissional que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissional habilitado com experiência profissional na consultoria jurídica, entre outros serviços.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.

É o nosso Parecer. S.M.J.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Curuá, 07 de janeiro de 2021

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico - OAB/PA 5346